

Requerente:

Requerida1: |

Requerida2: |

DA QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL

DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTE TRIBUNAL

§ A Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de uma indemnização pelos danos causados no valor total de €550,00, sendo a título patrimonial o valor de €350,00 e por danos morais €200,00, e bem assim afirmando que a partir de 19/05/2020 se recusa a pagar qualquer faturação emitida pela Requerida1, alega na sua reclamação inicial a ocorrência de interrupção no fornecimento de eletricidade na sua habitação, sem qualquer aviso prévio e que decorrente das reclamações foi informada da inexistência de registo de contrato na morada onde reside, e que associado aos seus elementos identificativos existe um outro contrato ativo na zona de Mais alegando que tentou por diversas vias resolver a situação, e que por conta desta situação teve de mudar de comercializador de energia pois não podia continuar sem eletricidade quando tem um agregado familiar composto por 5 pessoas confinados à habitação e onde um dos seus membros é portador de uma paralisia cerebral. Assim esta situação causou graves constrangimentos na sua vida familiar e económica, pois o seu agregado familiar viu-se obrigado a viver em condições mínimas, tendo sido privado de realizar as refeições no domicílio, tendo de recorrer a restaurantes, familiares e amigos e perdendo todos os bens alimentares (congelados), afetando ainda gravemente as questões de higiene.

§ Citada a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da presente demanda vem alegar em suma que Reclamante e Reclamada1 celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural mediante chamada telefónica por iniciática da Reclamante ao contactar a linha de vendas da para efeitos de pedido de contratação dos serviços da no dia 13/11/2008, chamada na qual foram pela Reclamante fornecidos e confirmados todos os dados necessários para realização do mesmo, nomeadamente o e morada de local de consumo sita na Porém estes contratos não chegaram a entrar em vigor, pois que foram recusados pelos distribuidores. A 24/01/2019, mediante nova chamada telefónica, Reclamante e Reclamada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural para um CPE diverso daquele indicado em 2018, mas segundo a Reclamante referente à mesma morada de local de consumo, tendo o fornecimento de energia elétrica ativado no dia 05/02/2019 e o fornecimento de gás natural a 30/01/2019. Este CPE fornecido pela Requerente em 2019 pela própria Requerente não corresponde à morada sita em ; mas sim a local de consumo sito em

A Requerida1 desconhece qualquer interrupção de fornecimento de energia elétrica efetuado a 19/05/2019 para o CPE contratado com a não tendo o erro na contratação advindo de qualquer facto que lhe seja imputável e nem tão-pouco tendo sido a Requerida1 a dar origem ao corte de fornecimento de eletricidade.

§ Citada a Requerida2 veio também apresentar contestação, pugnando pela total improcedência da presente demanda alega que para o local de consumo sito em existiu um contrato de fornecimento de energia eléctrico celebrado entre a Requerente e o comercializador entre 20/10/2015 e 08/11/2018, tendo este comercializador a 04/11/2018 feito um pedido de desligação da instalação por denúncia do contrato, tendo sido gerada uma ordem de serviço para a referida desligação que foi concretizada em 08/11/2018. Porém por suspeitas de irregularidades em 24/06/2019 os técnicos da requerida2 deslocaram-se

ao local de consumo de rebordões e detetaram que o mesmo se encontrava com equipamento de contagem desselado na tampa superior e com registo de incremento de consumo, desta forma encontrando-se a consumir ilegitimamente energia elétrica proveniente de rede pública de distribuição sem que a mesma fosse faturada por qualquer comercializador, tendo-se gerando ordem de serviço para desligação da instalação a 27/07/2019, no entanto nesse dia não foi possível à equipa técnica aceder àquele equipamento de contagem por motivo de ausência do utilizador da instalação elétrica, assim só em 20/05/2020 foi possível aceder novamente ao contador e proceder à correção da anomalia, procedendo-se nessa data ao corte de fornecimento de energia, motivo pelo qual, mais alega a Requerida, tal conduta da Requerente para além da responsabilidade civil, acarreta uma responsabilidade criminal, não podendo por isso o tribunal arbitral decidir tal litígio em conformidade com o disposto no art. 4º do Reg. TRIAVE.

*

A audiência de julgamento Arbitral realizou-se na presença dos Ilustres Mandatários das Requeridas e do Ilustre Patrono oficioso da Reclamante. No início da audiência a Ilustre Mandatária da Requerida2 ditando para ata reiterou a exceção de incompetência material deste Tribunal Arbitral, por em causa estarem factos que podem consubstanciar a pratica de um ilícito criminal.

Dada palavra ao Ilustre Mandatário da Requerida1 o mesmo disse subscrever a alegação da referenciada exceção dilatória.

Dada palavra ao Ilustre Patrono Oficioso da Reclamante para exercício do contraditório, o mesmo disse nada ter a dizer relativamente à exceção de incompetência material invocada.

*

Cumpre apreciar:

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: **“resolução de conflitos de consumo”** – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do TRIAVE. Sendo que, **“consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”** – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

Assim, e se verdade também seja dita que, não é só pela apresentação da queixa crime que se afere da incompetência material do Tribunal Arbitral. Na verdade, não pode este Tribunal pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 4º do Regulamento do TRIAVE.

E, na realidade, os factos alegados pelas Requeridas conjugados pela versão da Reclamante, que não se opôs à alegada incompetência deste Tribunal Arbitral de Consumo, são subsumíveis a uma eventual viciação/ manipulação do equipamento de contagem instalado no local de consumo sito em Rebordões e por isso possibilitando o seu ininterrupto fornecimento de energia elétrica sem que para tal houve base contratual.

Se houve ou não esta viciação, tais factos extravasam, em muito, a competência deste Tribunal.

É, pois, evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pela Requerente na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação

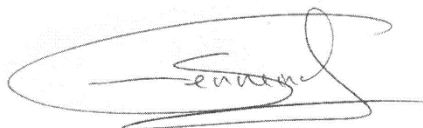
de atos que indiciam delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4.º do TRIAVE, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se

Santo Tirso, 01/11/2021

A Juiz-Árbitro,



(Sara Lopes Ferreira)